



<b>PROCESSO</b>	:	<b>3.2847-2/2018</b>
<b>INTERESSADO</b>	:	<b>JACIRA JESUS DE CAMPOS</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

## RELATÓRIO

O Mato Grosso Previdência - MTPREV, encaminha, para fins de registro, o Ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido à **Sra. Jacira Jesus de Campos** servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Profissional Técnico Nível Superior Serviço Saúde – SUS, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais disposições da Lei Complementar 441/2011, com aplicação da Lei 9538/2011, Processo 450877/2018, bem como no artigo 197 da Resolução Normativa 14/2007, do TCE/MT.

2. Antes de discorrer sobre a aposentadoria em análise, é importante esclarecer que só passei à condição de relator do presente processo, a partir de redistribuição feita pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno em 25/02/2021 (Doc. 49832/2021).

3. O órgão previdenciário, após examinar os documentos remetidos pelo interessado, manifestou-se favoravelmente ao pleito, atestando a legalidade da planilha de proventos (Doc. 215602/2018).

4. Diante disso, editou-se o Ato 27.529/2018, publicado no Diário Oficial do Estado 27335, em 31/08/2018 (fl. 6 – 215602/2018).

5. Da análise das informações apresentadas, a unidade de instrução elaborou o relatório técnico preliminar, no qual relatou a existência de 01 (uma) irregularidade (LB 15), e apontou a necessidade de citação do órgão previdenciário para que enviasse a Certidão de Tempo de Contribuição do IPEMAT/INSS antes da estabilização do servidor em questão.





6. Regularmente citado, o Sr. Elliton Oliveira de Souza, gestor previdenciário, protocolou pedido de dilação de prazo de 120 dias, e apresentou a justificativa para tal pleito (Doc. 262304/2018).

7. Por conseguinte, o relator do processo, a época, encaminhou os autos a Secex de Previdência para manifestação quanto ao pedido de dilação de prazo. A citada Secretaria, por sua vez, informou que a competência para a deferimento ou não, do pedido de dilação de prazo é exclusiva do relator.

8. Contudo, a unidade competente realizou análise das informações enviadas e conclui que:

1.1) A Servidora foi contratada em 17/05/1982 no cargo de Agente Administrativo. Estabilizada em 05/10/1988. Através da Portaria 214 de 01/01/1990 foi promovida ao cargo de Técnico Nível Superior do SUS. Enviar legislação que ampare a promoção da servidora, bem como, a Certidão de Tempo de Serviço do período 17/05/1982 a 04/10/1988, conforme os termos descritos abaixo. Na ausência do envio do CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, favor enviar os seguintes documentos que possam comprovar o vínculo do interessado com o setor público (órgão mencionado em sua ficha funcional), sendo este período a comprovar que não foram suficientes para imprimir a convicção de vinculação com a administração pública no período de 17/05/1982 a 04/10/1988. 1) Tempo anterior ao IPEMAT: publicação no Diário Oficial do início e término do vínculo. Na inexistência dos referidos documentos, apresentar outros documentos que demostrem a existência do vínculo funcional, tais como: contrato, ficha funcional, hoterites; 2) TEMPO COM RECOLHIMENTO AO RGPS/INSS – Apresentar CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - Tópico - 2. Análise de Defesa

9. Após inúmeros pedidos de dilação de prazo, o órgão previdenciário apresentou defesa por meio do protocolo 234338/2020, ocasião em que juntou inúmeros documentos da vida funcional da servidora.





10. Instada a se manifestar, a equipe de auditoria informou que os documentos enviados comprovaram o vínculo da servidora com o Estado, de modo que opinou pelo saneamento dessa irregularidade. Porém, concluiu que a estabilização da servidora foi irregular e sugeriu a notificação do gestor previdenciário para prestar esclarecimentos, sob pena de denegação (Doc. 74967/2021)

11. Devidamente notificado, o órgão previdenciário apresentou defesa a fim de sanar a nova inconsistência encontrada (Doc. 101195/2021).

12. A unidade de instrução, após análise da defesa, informou que o processo está instruído com a documentação e legislação adequadas à matéria, que o Ato 27.529/2018 está apta ao registro, ocasião em que opinou, também, pela legalidade da planilha de proventos (Doc. 129095/2021).

13. Contudo, com base na ADI 5111, determinou que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

14. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.753/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo registro do Ato 27.529/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, com a ressalva de que torne sem efeito a paridade, devendo o reajustamento do benefício ser efetivado nos índices aplicados pelo RGPS (Doc. 138222/2021).

### **É o relatório.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

